

Nº 16228/2023

RECEBIDO EM
09 10 23 às 16:02 hs

Aggalt
Assinatura

Ao Município de Quilombo/SC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Processo Licitatório 135/2023 – Tomada de Preço 0021/2023

TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n. 32.258.641/0001-37, com endereço na Rua Aderbal Ramos da Silva, n. 792, centro de Quilombo/SC, CEP 89850-000, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vanderlei Bordignon, CPF n. 078.338.269-36, vem a presença de Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada Preço cujo objeto previsto no instrumento convocatório é:

“AQUISIÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO À ACESSIBILIDADE E REFORMA DA CAPELA MORTUÁRIA MUNICIPAL, COM ÁREA DE 676,66 M², LOCALIZADA NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EXECUÇÃO DA PROPOSTA ACIMA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO EM ANEXO, EM ATENDIMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09.2018.00011005-5, REFERENTE AO TAC (TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA), REFERENTE À ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE AOS PRÉDIOS PÚBLICOS.”

Cumprido os requisitos de habilitação, o recorrente foi desclassificado quanto à habilitação, pelo suposto descumprimento ao item **10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, inciso b) Compro-

vação da **empresa de possuir em seu quadro permanente**, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, do Edital do Processo.

Em que pese a decisão administrativa, esta deve ser reconsiderada pelos motivos conforme se explanará a seguir.

II – DO DIREITO

II.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista estar dentro do prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, a partir de quando foi lavrada Ata de Sessão Pública da Licitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II.II – DO DIREITO E DAS RAZÕES DE REFORMA

Como é de notório conhecimento, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo que tem por objetivo o embasamento legal para se efetivar a contratação do fornecedor com a melhor proposta para a administração, conforme prevê a Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo art. 3º da Lei 8666/93, prevê que é vedado ao agente público a inclusão de condições que frustrem o caráter competitivo ou sejam considerados impertinentes ou irrelevantes para a contratação.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Analisando a Ata de Sessão Pública de Licitação, o recorrente foi desclassificado por ter:

apresentado equivocadamente a certidão de registro junto ao CAU com data de registro de 07/03/2023, cuja validade seria de 07/03/2023 a 03/09/2023 salientando ainda que a exigência de comprovação NÃO cita data de vencimento de Certidão dentro do prazo do Processo Licitatório, apenas que possua em seu quadro permanente profissional habilitado.

Mesmo assim a empresa possui certidão de registro junto ao CAU, com data de registro de 13/09/2023, sob n.859187, portanto emitida anteriormente a todo o Processo Licitatório e com validade de 13/09/2023 a 11/03/2024;

Como pode ser notado na documentação apresentada pelo recorrente, o mesmo apresentou a certidão de registro porem por “equivoco” involuntário, sem forma alguma de má fé, com validade anterior à ultima emitida pelo órgão regular CAU, no que cabe destacar a possibilidade de a qualquer tempo ser verificada sua autenticidade no link e chave para verificação na parte inferior, onde a mesma encontrasse ativa e válida - *A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: https://siccau.caubr.gov.br/app/view_sight/externo?form=Servicos, com a chave: 516Z3D.*

Segue via em anexo a este recurso para juntar ao Processo.

Entendemos, portanto, tratar-se de exagerado formalismo e exigência, vindo de encontro com Agravos do TJSC, podendo por analogia serem entendidos assim, reiterando que a principal finalidade de uma Licitação é dar condições ao maior número possível de participantes podendo assim reduzir os custos do Objeto de forma a ficar justo para as partes, Poder Públicos e Participantes do Pleito; Assim vejamos:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031221-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021).

Mesmo foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no seguinte julgamento:

[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992)

Por fim, trazemos os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado¹.

"O princípio da legalidade não pode, entretanto, ser confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos, visto poder ocasionar o formalismo exagerado e, assim, prejudicar o processamento dos certames e das contratações públicas."

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 3

Diante dos fundamentos do presente recurso, nota-se que a decisão de desclassificar a recorrente poderá de forma tranquila e inequívoca ser reconsiderada.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão *HABILITANDO a RECORRENTE* e, na hipótese negativa, o que não se acredita, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por fim, no caso de ser mantida a desclassificação da recorrente, desde já se **requer** seja a recorrente informada e seja disponibilizada cópia integral do Processo Licitatório para impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando o resguardo do direito da recorrente, bem como eventual representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, nos termos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Quilombo, 09 de Outubro de 2023.

VANDERLEI

BORDIGNON:07833

826936

Assinado de forma digital por

VANDERLEI

BORDIGNON:07833826936

Dados: 2023.10.09 15:29:38

-03'00'

Vanderlei Bordignon

Sócio Administrador

INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELLI

**INNOVASUL
ARQUITETURA E
CONSTRUCOES**

LTDA:32258641000137

Assinado de forma digital por

INNOVASUL ARQUITETURA E

CONSTRUCOES

LTDA:32258641000137

Dados: 2023.10.09 15:29:56

-03'00'



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 000000838676



20230000838676

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 04/07/2023 - 31/12/2023

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 21/03/2019

Data de Registro: 13/02/2019

Registro CAU : PJ41457-1

CNPJ: 32.258.641/0001-37

Objeto Social: Comércio Varejista de Materiais de Construção; Comércio Varejista de Material Elétrico; Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos; Serviços de Construção Civil; Serviços de Engenharia; Serviços de Arquitetura e Urbanismo; Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica.
EMPRESA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO, CONFORME CAMPOS DE ATUAÇÃO DEFINIDOS PELA LEI 12.378/2010 DO CAU/BR.

Atividades econômicas:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA

Capital social: R\$ 120.000,00

Última atualização do capital: 14/12/2018

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: VANDERLEI BORDIGNON

Título:

Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 13/02/2019

Número do RRT: 7920500

Tipo de Vínculo: SÓCIO

Designação: Exercer as atribuições referentes a arquitetura e urbanismo realizando as atividades de sua função. Administrar empresa.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000000838676



20230000838676

Certidão nº 838676/2023
Expedida em 04/07/2023, QUILOMBO/SC, CAU/SC
Chave de Impressão: 76YCCD

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil****CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
Nº 000000859187

20230000859187

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 13/09/2023 - 11/03/2024

CERTIFICAMOS que o Profissional VANDERLEI BORDIGNON encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: VANDERLEI BORDIGNON

CPF: 078.338.269-36

Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Registro CAU : A142215-4

Data de obtenção de Títulos: 23/03/2018

Data de Registro nacional profissional: 09/05/2018

Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS)

Situação de registro: ATIVO

Título(s):

- Arquiteto(a) e Urbanista

País de Diplomação: Brasil

Cursos anotados no SICCAU:

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

ATRIBUIÇÕES

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 859187/2023

Expedida em 13/09/2023, QUILOMBO/SC, CAU/SC

Chave de Impressão: 516Z3D